

TC 012.753/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO

Responsável: Francisco Adomilson Dantas Barbosa – CPF 372.697.475-04

Advogados ou Procurador: João Carlos da Costa – OAB/RO 1258, Marcio Antônio Pereira – OAB/RO 1615 e Daniel Redivo – OAB/MT 9871 (peça 10, p. 225)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em desfavor dos Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Ex- Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO, em razão de irregularidades encontradas na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO por força do Convênio nº. 2229/2001, Siafi 439.274, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a Execução de Sistema de Abastecimento de Água em Migrantinópolis.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusulas Terceira e Quarta do termo de convênio nº. 2229/2001 foram previstos R\$ 161.252,92 para a execução do objeto, dos quais R\$ 125.689,59 seriam repassados pelo concedente e R\$ 35.563,33 corresponderiam à contrapartida, ou seja, 78% à concedente e 22% ao proponente.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única mediante ordem bancária nº. 2002OB003901, emitida em 2/5/2002. Não consta nos autos extrato bancário da conta específica do Convênio para se confirmar a data do crédito.

4. O ajuste vigeu no período de 23/1/2002 a 26/7/2004, incluindo neste o prazo para a apresentação da prestação de contas, conforme Cláusulas Segunda e Nona do Termo de Convênio nº. 2229/2001, alterado pelo 1º, 2º e 3º termos aditivos (peça 4).

5. Conforme relatório do tomador de contas (peça 5), a presente tomada de contas especial foi instaurada através da Portaria nº. 272, de 28 de julho de 2006 e pela Portaria nº. 367, de 19 de outubro de 2006. O referido relatório aponta que foi apurado a inexecução do convênio no percentual de 73%, um prejuízo ao erário federal na ordem de R\$ 91.753,40 (valor histórico). Atribui ainda responsabilidade ao Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa.

6. Assim sendo, procedeu-se sua inscrição como responsável no SIAFI através da Nota de Lançamento nº. 2008NL600904 (peça 9).

6. O relatório do tomador informa que o responsável foi devidamente notificado pelo Ofício nº. 47/TCE/CORE-RO/FUNASA e Notificação nº. 09/TCE-PORTARIA Nº 367/2006 (peça 7) para que recolhesse o montante atualizado de R\$ 142.055,93, sendo apresentada alegação de defesa a qual foi integralmente rejeitada.

7. Portanto, o Tomador de Contas Especial conclui pela responsabilidade do Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa pela importância de R\$ 181.001,17 (valor atualizado em 14/8/2008, conforme peça 5), entendimento esse acompanhado pela Controladoria Geral da União a qual emitiu

certificado e parecer pela irregularidade das contas (peça 6), sendo dado conhecimento ao Ministro de Estado da Saúde, conforme pronunciamento ministerial (peça 8).

EXAME TÉCNICO

Dos Fatos

8. Em 19/9/2002 foi constatado que foram furados três poços profundos os quais não conseguiram a vazão suficiente solicitada pelo projeto, conforme relatório de visita técnica (peça 10, p. 30), sendo informado que em razão dessa ocorrência o Sr. Prefeito estava solicitando readequação do projeto (peça 10, p. 31).
9. Em 23/12/2002 foi remetido Ofício nº. 330/DIESP/CORE-RO/FUNASA (peça 10, p. 33) solicitando o envio do novo Projeto Técnico de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Distrito de Migrantinópolis o qual foi encaminhado somente em 04/6/2003 (peça 10, p. 37).
10. Em 27/6/2003 foi emitido parecer técnico favorável à aprovação do referido projeto (p. 55). Entretanto em visita técnica realizada em 1/8/2003 foram constatadas algumas impropriedades as quais foram objeto de recomendação de saneamento (peça 10, p. 68-71). Saneadas as impropriedades fora emitido parecer técnico favorável à aprovação do projeto (peça 10, p. 85-86).
11. O Parecer nº. 07/PGF/PF/FUNASA/2004 (peça 10, p. 89-95), datado em 15/1/2004, apontou irregularidade na celebração do convênio uma vez que a propriedade do imóvel onde ocorreu a obra não foi comprovada, afrontando ao art. 2º., VIII da IN STN 01/1997. O procurador federal manifestou-se favorável a readequação do projeto e prorrogação do termo de convênio desde que sanada a irregularidade.
12. O responsável apresentou um Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel (peça 10, p. 104-105), com fito de elidir a irregularidade apontada pela PGF.
13. O Parecer nº. 353/PGF/PF/FUNASA/2004 (peça 10, p. 108-113) considerou suficiente a juntada do referido contrato para comprovar a propriedade do imóvel. Entretanto apontou irregularidade na publicação do terceiro termo aditivo a qual se deu de forma intempestiva, o que impossibilitou a emissão de novo termo aditivo para readequação do projeto.
14. O responsável encaminhou a Prestação de Contas do Convênio nº. 2229/2001 em 05/11/2004 (peça 10, p. 116-130). O parecer técnico conclusivo da prestação de contas considerou apenas 27% do objeto cumprido, relativo a indenização dos serviços de perfuração dos poços tubulares (peça 10, p. 133-149).
15. Consta que em visita *in loco* não foi possível constatar a execução das metas do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (peça 10, p. 132).
16. O Parecer nº. 20/2005 (peça 10, p. 151-155), que trata da análise da Prestação de Contas Final do supracitado convênio, apontou algumas falhas formais no processo sendo por conseguinte solicitada as devidas correções ao Sr. Varlei Gonçalves Ferreira, prefeito municipal a época.
17. O Parecer de Diligência nº 003/2006 (peça 10, p. 168-170), que trata da reanálise da Prestação de Contas Final decorrente das justificativas e documentos apresentados em resposta solicitação acima citada, apresentou as seguintes conclusões:
 1. Os recursos do PESMS não foram aprovados pela não apresentação dos materiais educativos relacionados nas Despesas.
 2. As Despesas apresentadas com o PESMS foram executadas fora do prazo de vigência do convênio.
 3. Glosa parcial do objeto (em 73%) em razão das seguintes impropriedades/irregularidades:
 - Os poços tubulares não deram vazão suficiente para atender as necessidades do Sistema de Abastecimento de Água a ser implantado.

- A Prefeitura executou com recurso da FUNASA parte dos serviços da Planilha de adequação técnica não aprovada pela FUNASA, porém os serviços de captação (poço de sucção) e a Subestação Abaixadora Aérea de 30 KVA, não foram executados. (estes serviços constam da Planilha não pactuada).

- A Prefeitura licitou os serviços que constam da planilha de adequação técnica não pactuada.

18. O Sr. Francisco Adomilson apresentou suas alegações de defesa (peça 10, p. 218-240), nas quais tece os seguintes argumentos:

a)Quantos às despesas com o PESMS, foram comprovadas junto com a prestação de contas através de relatório fotográfico e reprográfico dos instrumentos educativos confeccionados;

b)A execução das despesas em data posterior à vigência do convênio se deu em razão do período ter maior frequência dos municípios no pólo urbano, atingindo mais pessoas, atribuindo responsabilidades aos técnicos que não solicitaram a prorrogação do convênio para que se tivesse maior efetividade.

c)Quanto à glosa de 73% do objeto do convênio, alega que não se pode imputar a sua responsabilidade uma vez que não detêm conhecimento técnico suficiente para atestar a viabilidade técnica do objeto, competindo ao Engenheiro do município essa responsabilidade.

19. Consta na peça 10 (p. 256-) NOTA TÉCNICA N° 1114/DSSAU/DS/SFC/CGU-PR a qual fez as seguintes constatações:

a) Superfaturamento na perfuração dos poços;

b) Ausência de documentos necessários à realização da obra, como Matrícula CEI e Licença Ambiental;

c) Execução de serviços em desacordo com o Plano de Trabalho uma vez que não fora aprovado o novo Plano de Trabalho;

d) Pagamentos de serviços não executados conforme tabela abaixo:

Serviço	Observação	Valor devido	Valor pago	Diferença R\$
Perfuração de Poço	Referente ao Superfaturamento	11.647,00	40.100,00	28.453,00
Fornecimento e assentamento de tubos, peças e conexões (item 3.2).	Não há previsão do referido serviço no Plano de Trabalho.	0	56.678,60	56.678,60
Aquisição e assentamento de materiais e equipamentos (item 8.2)	Refere-se à não instalação das bombas.	Não foi possível calcular.	13.721,26	Não foi possível calcular.
Ligações domiciliares.	Não realizadas as ligações domiciliares, pois ficou adstrita à rua.	0	3.252,04	3.252,04
Total				88.383,64

20. Consta também despacho da área técnica de 26/7/2007 (p. 264-265) o qual fez as seguintes constatações, *in verbis*:

Conforme consta no processo a empresa Consprol Construções Ltda contratou a empresa Perfuradora Rondônia Ltda para perfuração de 03 poços tubulares discriminados abaixo, uma vez que não houve vazão no primeiro poço perfurado e a prefeitura optou em perfurar mais 02 poços, o que também não atendeu a vazão necessária para o sistema de abastecimento de água:

- poço tubular de 98 (noventa e oito) metros no valor de R\$ 11.647,00 (folhas n.º199, 200 a 2001 do processo n.º 25.275.003.191/2001-51);
- poço tubular de 80 (oitenta) metros no valor de R\$ 9.259,00 (folhas n.º202,203 e 204 do processo n.º 25.275.003.191/2001-51);

- poço tubular de 79 (setenta e nove) metros no valor de R\$ 9.710,00 (folhas n.º 205, 206, e 207 do processo n.º 25.275.003.191/2001-51);

O engenheiro Carlos Mauricio Dal Ponte da Diesp, verificou *in loco* a execução da perfuração dos 03 poços e recomendou a readequação do projeto (folhas 217 e 218 do processo n.º 25275.003.191/2001-51);

No novo Plano de Trabalho encaminhado pela prefeitura estava prevista a captação de água bruta do tipo superficial com a execução de um poço de sucção (folhas 230 a 232 do processo 25.275.003.191/2001-51) e não estava previsto perfuração de poço, conforme consta na nota técnica;

O novo Plano de Trabalho foi aprovado pela área técnica da Diesp/Core-RO, porém o Termo Aditivo da alteração não foi pactuado, conforme parecer das folhas 129 a 135 e folhas 148 a 153 do processo de convênio n.º 25.275.003.188/2001-38;

Na visita técnica final na data de 27/04/2005, constatei que prefeitura licitou a obra referente ao recurso da Funasa que consta no Termo Aditivo, o qual não foi pactuado. Os serviços de captação (Poço de Sucção) e a Subestação Abaixadora área de 30KVA, fundamentais para o funcionamento do sistema de abastecimento de água não foram executados. Estes serviços fazem parte do novo Plano de Trabalho não pactuado (folhas 393 a 403 ao processo n.º 25.275.003.188/2001-38).

Conforme Parecer Técnico Conclusivo, foi recomendado a não aprovação da Prestação de Contas Final.

O valor Glosado foi de 73% do valor da obra, onde foi aprovado o percentual de 27% que corresponde a indenização dos serviços de perfuração dos poços tubulares acima citados, totalizando 257m de perfuração (folhas n.º 393 e 394 do processo n.º 25275.003.188/2001-38);

21. Os despachos da área técnica confirmam a execução de apenas 27% do objeto, considerando a indenização pela perfuração de três poços e o não atendimento da população alvo com o abastecimento de água tratada, constatando completo abandono da obra, causando prejuízos ao erário (p. 279 e 296).

22. Por fim, o Tomador de Contas Especial rejeitou todos os argumentos da defesa e acolheu o entendimento da área técnica (peça 5), uma vez que em visita *in loco* foi atestada a não execução do PESMS e que os argumentos não eram suficientes para isentar sua responsabilidade.

Da análise

23. Em que pese os fatos apontados nos itens 8-22, entende-se que não houve a execução do objeto uma vez que fora comprovado nos autos que a população do distrito de Migrantinópolis não é assistida por água tratada, o Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social não foi executado e ainda não foi comprovada a execução da despesa em sua integralidade, haja vista a comprovação somente da perfuração dos poços, a qual deve ser indenizada em consonância com o princípio do não enriquecimento sem causa.

24. Quanto à exigência de licença ambiental (item 19), conforme disposto na Resolução CONAMA n.º 237/1997, art. 6º, cabe ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. Verificou-se não haver, portanto, a citada licença ambiental, razão pela qual subsiste a irregularidade.

25. Subsiste ainda a exigência de Matrícula CEI para obra objeto do convênio (item 19), sob pena de infração à Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, em seu artigo 19, III.

26. Assim sendo sugere-se a audiência do Sr. Francisco Adomilson, Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO para que apresente suas razões de justificativas acerca das citadas irregularidades.

27. Quanto à publicação intempestiva do Terceiro Termo Aditivo (parágrafo 13 e peça 4, p. 12-13) há que se chamar em audiência o Sr. Josafá Piauhy Marreiro – CPF 035.898.622-20,

Coordenador Regional da Funasa em Rondônia, em 19/3/2004, para que apresente suas razões de justificativas haja visto o descumprimento do art. 17 da Instrução Normativa STN nº. 01/1997.

28. Cabe discordar da quantificação do dano, pois considerada a perfuração dos poços tem-se um dispêndio de R\$ 30.616,00 (parágrafo 20). Desse valor caberia ao concedente o montante de R\$ 23.880,48, correspondente aos 78% de participação da concedente na consecução do objeto do convênio (parágrafo), cabendo ao Ex-Prefeito Municipal Francisco Adomilson, solidariamente com a Prefeitura Municipal, restituir o montante de R\$ 6.735,52 aos cofres da concedente, responsável pela aplicação da contrapartida.

29. Verifica-se ainda que a empresa Consprol Construções Ltda recebeu R\$ 40.100,00 (parágrafo) pela perfuração dos poços semi-artesianos, mas constatou-se que tais serviços, que foram executados por empresa subcontratada, custaram R\$ 30.616,00 (parágrafo 20), configurando um pagamento a maior na ordem de R\$ 9.484,00, devendo responder por tal irregularidade a empresa Consprol, beneficiada pela pagamento, em solidariedade com o Sr. Francisco Adomilson, ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste – RO de 1/1/2001 a 31/12/2004.

30. Quanto ao montante de R\$ 85.589,59 (peça 10, p. 119), pago a empresa RCM – Engenharia Indústria e Comércio Ltda, deverá ser restituído ao concedente uma vez que não fora comprovada a execução dos serviços contratados (parágrafo 17, 19 e 20), respondendo por tal débito a empresa RCM, beneficiada com os pagamentos, em solidariedade com o Sr. Francisco Adomilson, ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste – RO de 1/1/2001 a 31/12/2004, gestor que autorizou os pagamentos.

31. Compulsando os autos, verifica-se o seguinte quadro de execução financeira do Convênio nº. 2229/2001 (peça 10, p. 144):

RECEITAS		DESPESA	
FUNASA/MS	125.689,59	PAGAMENTOS	125.689,59
CONTRAPARTIDA PACTUADA	35.563,33	CONTRAPARTIDA PACTUADA	35.563,33
APLICAÇÃO+SALDO C/C	18.189,57	RESTITUIÇÃO	-
		APLICAÇÃO+SALDO C/C	18.189,57
CONTRAPARTIDA EXTRA	8.446,45	CONTRAPARTIDA EXTRA	8.446,45
TOTAL	187.888,94	TOTAL	187.888,94

32. No entanto, faz-se necessária a realização de diligência à Fundação Nacional de Saúde para que encaminhe cópia dos extratos da conta corrente vinculada ao Convênio nº. 2229/2001 para a apuração da veracidade das informações prestadas no quadro acima, principalmente no que se refere a aplicação da contrapartida pactuada, a não ocorrência de saques em espécie (impedindo a apuração do nexo de causalidade entre recursos e despesas), a devida aplicação dos recursos no mercado financeiro e a devolução do saldo do convênio.

CONCLUSÃO

33. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual e solidária do Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Ex- Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO, das empresas Consprol Construções Ltda e RCM – Engenharia Indústria e Comércio Ltda, e da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 23e 27-29).

34. A análise permitiu ainda definir a responsabilidade do Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Ex- Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO, e do Sr. Josafá Piauhy Marreiro, Coordenador Regional da Funasa em Rondônia, em 19/3/2004 pelos atos de gestão inquinados, os

quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis (item 25-26).

35. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Fundação Nacional de Saúde no Estado de Rondônia (parágrafos 31-32).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Fundação Nacional de Saúde, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os extratos bancários da conta corrente vinculada ao Convênio nº. 2229/2001.

b) realizar a citação do Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa – CPF 372.697.475-04, Ex- Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO, de 1/1/2001 a 31/12/2004, e da Empresa Consprol – Construções Ltda, CNPJ 01.798.923/0001-01, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do pagamento a maior da despesa (superfaturamento) com a perfuração de 03 (três) poços no Município de Novo Horizonte do Oeste-RO na execução do Convênio nº. 2229/2001 que propiciou a ocorrência do desfalque ao erário federal, com infração ao disposto no Termo de Convênio 2229/2001;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.484,00	04/09/2002

Valor atualizado até 13/11/2014: R\$20.000,81

Valor histórico: R\$ 9.484,00

c) realizar a citação do Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa – CPF 372.697.475-04, Ex- Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO, de 1/1/2001 a 31/12/2004, e da Empresa RCM – Engenharia Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 63.780.217/0001-81, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da execução de despesas do Convênio nº. 2229/2001, conforme Relação de Pagamentos Efetuados (peça 10, p. 119), que propiciou a ocorrência do desfalque ao erário federal, com infração ao disposto no Termo de Convênio nº. 2229/2001;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
84.010,50	16/03/2004
1.500,00	24/06/2004
79,09	26/10/2004

Valor atualizado até 13/11/2014: R\$ 151.769,61

Valor histórico: R\$ 85.589,59

d) realizar a citação do Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa – CPF 372.697.475-04, Ex- Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO, de 1/1/2001 a 31/12/2004, e da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, CNPJ 63.762.009/0001-50, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do não pagamento de parte da despesa com a perfuração de 03 (três) poços no Município de Novo Horizonte do Oeste-RO na execução do Convênio nº. 2229/2001, que competia ao convenente (contrapartida), que propiciou a ocorrência do desfalque ao erário federal, com infração ao disposto no Termo de Convênio nº. 2229/2001;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.735,52	04/09/2002

Valor atualizado até 13/11/2014: R\$14.204,54

Valor histórico: R\$ 6.735,52

e) realizar a audiência do Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa – CPF 372.697.475-04, Ex- Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a não ter efetuado o cadastro da Matrícula CEI e a falta de licenciamento ambiental da Obra objeto do Convênio nº. 2229/2001, com infração ao disposto no artigo 19, inciso III, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 e art. 6º Resolução CONAMA nº. 37/1997;

f) realizar a audiência do Sr. Josafá Piauhy Marreiro – CPF 035.898.622-20, Coordenador Regional da Funasa em Rondônia, em 19/3/2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à publicação do Terceiro Aditivo do Termo de Convênio nº. 2229/2001 fora do prazo de vigência do respectivo termo, com infração ao disposto no artigo 17 da Instrução Normativa STN nº 01/1997;

g) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

h) encaminhar cópia da presente instrução.

Secex-RO, em 13 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Edilson Silva Araújo

AUFC – Mat. 10196-6

Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Pagamento a maior da despesa (superfaturamento) com a perfuração de 03 (três) poços no Município de Novo Horizonte do Oeste-RO na execução do Convênio nº. 2229/2001, com infração ao disposto no Termo de Convênio 2229/2001;	Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa – CPF 372.697.475-04, Ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO, e da Empresa Consprol – Construções Ltda., CNPJ 01.798.923/0001-01	Vigência do nº. Convênio 2229/2001	Gestor – pagamento de despesas manifestamente superfaturadas, pois executada por empresa subcontratada, em preços menores, e paga a empresa Consprol no montante originalmente acordado. Empresa Contratada – subcontratação, irregular, a valores menores da execução dos serviços de perfuração de poços no município de Novo Horizonte do Oeste e recebimento em valores originalmente contratados, evidenciando um superfaturamento de despesa	As condutas propiciaram a ocorrência do desfalque ao erário federal no montante de R\$ 9.484,00.	Esperava-se que o gestor não aceitasse a subcontratação, pois não prevista no contrato, e não realizasse pagamentos acima dos realmente devidos à subcontratada. Quanto a empresa contratada esperava-se que executasse diretamente os serviços de perfuração dentro de razoáveis preços de mercado.
Não comprovação da execução de despesas do Convênio nº. 2229/2001, conforme Relação de Pagamentos Efetuados (peça 10, p. 119), com infração ao disposto no Termo de Convênio nº. 2229/2001	Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa – CPF 372.697.475-04, Ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO, e da Empresa RCM – Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 63.780.217/0001-81	Vigência do nº. Convênio 2229/2001	Gestor – Pagamento sem comprovação de execução de serviços contratados (parágrafo 17, 19 e 20). Empresa Contratada – recebimento sem comprovação de execução de serviços contratados (parágrafo 17, 19 e 20).	As condutas propiciaram a ocorrência do desfalque ao erário federal no montante de R\$ 85.589,59 (peça 10, p. 119).	Esperava-se que o gestor realizasse pagamentos à contratada somente após a regular liquidação da despesa. Quanto a empresa contratada esperava-se que a mesma cobrasse apenas pelos serviços efetivamente executados, fato não evidenciado pelo Tomador de Contas Especial.



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não pagamento de parte da despesa com a perfuração de 03 (três) poços no Município de Novo Horizonte do Oeste-RO na execução do Convênio n.º 2229/2001, que competia ao conveniente (contrapartida), com infração ao disposto no Termo de Convênio n.º 2229/2001	Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa – CPF 372.697.475-04, Ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO, e da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, CNPJ 63.762.009/0001-50	Vigência do Convênio 2229/2001	Pagamento com recursos federais da parte correspondente a contrapartida municipal na execução do serviço de perfuração de poços.	A conduta propiciou a ocorrência do desfalque ao erário federal no montante de R\$ 6.735,52	Esperava-se o cumprimento integral das cláusulas pactuadas na celebração do Convênio 2229/2001.
Não ter efetuado o cadastro da Matrícula CEI e a falta de licenciamento ambiental da Obra objeto do Convênio n.º 2229/2001, com infração ao disposto no artigo 19, inciso III, da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005 e art. 6º Resolução CONAMA n.º 37/1997;	Sr. Francisco Adomilson Dantas Barbosa – CPF 372.697.475-04, Ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO	Vigência do Convênio 2229/2001	Não realizar o cadastro da Matrícula CEI e o devido licenciamento ambiental da Obra objeto do Convênio n.º 2229/2001	A conduta caracteriza o descumprimento de normas legais atinentes ao empreendimento conveniado.	Como gestor do convênio, esperava-se que atendesse integralmente os normativos vigentes relacionados ao empreendimento.
Publicação do Terceiro Aditivo do Termo de Convênio n.º 2229/2001 fora do prazo de vigência do respectivo termo, com infração ao disposto no artigo 17 da Instrução Normativa STN n.º 01/1997	Sr. Josafa Piauhy Marreiro – CPF 035.898.622-20, Coordenador Regional da Funasa em Rondônia	Vigência do Convênio 2229/2001	Publicação intempestiva do Terceiro Aditivo do Termo de Convênio n.º 2229/2001.	A conduta caracteriza o descumprimento do artigo 17 da Instrução Normativa STN n.º 01/1997.	Esperava-se que o Coordenador atentasse para as normas regentes da celebração de convênios.